LEI nº 2403, de 14 de abril de 1.999.
Institui o Programa de Garantia de Renda Mínima destinado às famílias carentes.

O Prefeito do Município de Leme.
Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica criado o Programa de Garantia de Renda Mínima, com o objetivo de elevar o bem-estar de famílias carentes com filhos ou dependentes menores de 14 anos, e, simultaneamente, incentivar a escolarização de seus filhos e dependentes entre 7 e 14 anos.

§ 1° - O referido Programa se destina às famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros cumulativamente:

I- renda familiar per capta inferior a ½ (meio) salário mínimo;
II- filhos os dependentes menores de 14 (quatorze) anos;
III- comprovação pelos responsáveis, da matrícula e freqüência de todos os seus dependentes entre 07 (sete) e 14 (catorze) anos, em escola pública ou em programas de educação especial;

§ 2° - O apoio financeiro do programa por família será calculado mediante a seguinte equação: Valor do Benefício por Família = R$15,00 (quinze reais) X número de dependentes entre zero e catorze anos – [0,5 (cinco décimos) X Valor da Renda Familiar Per Capta];

§ 3° - Poderão ser computados como participação do município no financiamento do programa, os recursos municipais destinados a assistência socioeducativa em horário complementar ao da freqüência no ensino fundamental para os filhos e dependentes das famílias beneficiárias, inclusive portadoras de deficiência.

§ 4° - Para a realização de atividades intermediárias, funcionais ou administrativas na execução do programa, não poderão ser gastos mais que 4% (quatro por cento) dos recursos que compõem a participação deste município e do governo federal.

Art. 2° - Observadas as condições definidas nos parágrafos 1° e 2° do art. 1°, os recursos municipais serão destinados exclusivamente às famílias que se enquadrarem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

Lei 2403 - 21 Vol.

I – renda familiar *per capita* inferior a ½ salário mínimo;
II – filhos ou dependentes menores de 14 anos;
III – comprovação, pelos responsáveis, de matrícula e freqüência igual ou superior a 90% das aulas mensais, de todos os filhos ou dependentes entre 7 e 14 anos, em escola pública ou em programas de educação especial;
IV – comprovação de residência no município de, no mínimo, 03 (três) anos.

§ 1° - Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 2° - Serão computados para cálculo da renda familiar os rendimentos de todos os membros adulto que compõem a família, inclusive os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro-desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

§ 3° - No ato da inscrição da família, e, a qualquer tempo, a critério da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, será feita a aferição da renda familiar.

§ 4° - As informações declaradas na inscrição estão sujeitas à averiguação pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 5° - Inexistindo escola pública ou vaga na rede pública na localidade de residência da criança, o que será atestado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a exigência de que trata o inciso III do art. 2° poderá ser cumprida mediante a comprovação de matrícula em escola privada.

Art. 3° - As inscrições para o Programa serão realizadas junto a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

Parágrafo único – No ato da inscrição, o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos:

I. comprovantes de renda familiar;
II. certidões de nascimento de filhos ou dependentes menores de 14 anos;
III. comprovação de matrícula e freqüência de todos os filhos ou dependentes entre 07 (sete) e 14 (catorze) anos em escola pública e programas de educação especial;
IV. comprovação de residência no município de no mínimo 03 (três) anos;

Art. 4° - Será excluído do benefício, pelo prazo de cinco anos ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.

§ 1° - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, corrigida monetariamente com base no índice de correção aplicável aos tributos federais.

§ 2° - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declarações falsa ou documento que deva produzir efeito perante o Programa, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção dos tributos federais.

Art. 5° - O descumprimento da freqüência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo Programa levará à imediata suspensão do benefício correspondente.

Art. 6° - No âmbito deste município, caberá à Secretaria Municipal de Educação a implantação e a execução do Programa ora instituído.

Art. 7° - Para efeitos do disposto no art. 212 da Constituição Federal, não serão consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pelo município nos gastos do Programa instituído nesta Lei.

Art. 8° - O apoio financeiro de que trata esta Lei será custeado com dotação orçamentária específica, a ser consignada a partir do corrente exercício.

§ 1° - Nos exercícios subsequentes, as dotações orçamentárias poderão ficar condicionadas à desativação de programas ou políticas de cunho social compensatório, no valor igual aos custos decorrentes desta Lei.

§ 2°- Os projetos de lei relativos a planos plurianuais e a diretrizes orçamentárias deverão identificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas necessárias ao financiamento do disposto nesta Lei.

Art. 9° - O acompanhamento e avaliação da execução do programa será executado pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 10 - Fica a Secretaria Municipal de Educação e Cultura incumbida de apresentar em 30 (trinta) dias, ao Comitê Assessor Gestão de que trata o Decreto Presidencial n° 2.609/98, Plano de Trabalho contendo todas as características previstas na Resolução n° 16/98 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Art. 11 – À Secretaria Municipal de Educação compete a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismos de inscrição e seleção das famílias, bem como de execução do programa, com fundamento nos critérios estabelecidos nesta Lei, na Lei Federal n° 9.533/97 e no Decreto n° 2.609/98, com alterações introduzidas pelo Decreto n° 2.728/98.

Parágrafo único – Anualmente, em data previamente divulgada, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura fará o recadastramento das famílias-alvo do programa, com o objetivo de atualizar as informações e proceder aos ajustes necessários para o exercício seguinte.

Art. 12 – Na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias, terão prioridade os núcleos familiares que tiverem:

I – menor renda familiar *per capita;*
II – maior número de filhos/dependentes de zero a catorze anos;
III – dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento;
IV – crianças e adolescentes com medidas de proteção ou cumprindo medidas socioeducativas (art. 101 e 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 13 – Fica o Município de Leme, através da Secretaria de Educação e Cultura, autorizado a celebrar convênio com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, nos termos do modelo anexo que passa a fazer parte integrante da presente lei.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se e as disposições em contrário.

Leme, 14 de Abril de 1.999.

NILO SÉRGIO PINTO
Prefeito Municipal

2º MODELO DE CONVÊNIO

CONVÊNIO Nº_____/98, QUE ENTRE SI, CELEBRAM O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE E A _____, COM A INTERVENIÊNCIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO-MEC, REPRESENTADO PELO COMITÊ ASSESSOR DE GESTÃO, PARA O FIM QUE ESPECIFICA.

O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE, autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação e do Desporto - MEC, criada pela Lei nº 5.537, de 21/11/68, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 872, de 15/09/69, inscrita no CGC/MF sob o nº 00.378.257/0001-81, Unidade Gestora 153.173, Gestão 15.253, com sede no setor de Autarquia Sul, Quadra 01, Bloco "A", Brasília-DF, neste ato representado pela Secretária-Executiva, Sra. **MÔNICA MESSENBERG GUIMARÃES**, brasileira, divorciada, economista, CI nº 579.820, SSP/DF, CPF nº 226.627.601-53, residente e domiciliada na SQS 104 Bloco "K" Apto 104, Brasília-DF, nomeada pelo Decreto Presidencial de 23/03/98, publicado no Diário Oficial da União de 24/03/98, doravante denominado **CONCEDENTE**, e _____, inscrita no CGC/MF sob o nº _____, sediada na _____ neste ato representada pelo(a) _____ (qualificar), _____, CI nº _____, CPF nº _____, residente e domiciliado na _____, doravante denominada **CONVENENTE**, com a interveniência do **MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO - MEC**, por intermédio do **COMITÊ ASSESSOR DE GESTÃO**, neste ato representado pelo Presidente _____ (qualificar), resolvem celebrar o presente **CONVÊNIO DE APOIO FINANCEIRO**, regido pela Lei nº 9.533, de 10/12/97 e pelo Decreto nº 2.609, de 02/06/98, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 2.728, de 10/08/98, e, no que couber, pela Lei nº 8.666, de 21/06/93, e alterações posteriores, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Este convênio tem por objeto a concessão de apoio financeiro, para implementação do **PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA-PGRM**, visando o atendimento às famílias que atendam os requisitos estabelecidos no art. 5º da Lei nº 9.533, de 10/12/97, selecionadas pelo convenente, conforme Plano de Trabalho aprovado pelo Comitê Assessor de Gestão.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES

I - DO CONCEDENTE

a) Custear parcialmente a implementação do Programa de Garantia de Renda Mínima - PGRM, liberando os recursos financeiros, para crédito em conta corrente específica do Convenente aberta pelo Concedente;
b) notificar à Câmara Municipal, a liberação dos recursos objeto deste Convênio, no prazo de dois (02) dias úteis, a contar da data da referida liberação.

II - DO INTERVENIENTE

a) Analisar e aprovar o Plano de Trabalho e demais documentos necessários à habilitação do Convenente em consonância com o Programa de Garantia de Renda Mínima por ele instituído, observando-se a norma regulamentar;
b) solicitar ao Concedente, a liberação dos recursos financeiros de que trata a Cláusula Quarta deste Convênio;
c) prestar cooperação técnica ao Convenente na execução do objeto do Convênio, de acordo com as diretrizes fixadas para o PGRM;
d) acompanhar e avaliar o andamento do PGRM, sugerindo os ajustes eventualmente necessários.

III - DO CONVENENTE

a) Participar com 50% (cinqüenta por cento) do valor do Convênio;
b) incluir, em seu orçamento, os valores relativos às transferências efetivadas à conta do Convênio;
c) utilizar os recursos de conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 9.533/97, regulamentada pelo Decreto nº 2.609, de 03/06/98 com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 2.728, de 10/08/98 e demais atos regulamentares aplicáveis;
d) garantir o efetivo pagamento às famílias beneficiárias do Programa;
e) apresentar, trimestralmente, Relatório de Execução Físico-Financeiro do Programa;
f) apresentar a prestação de contas ao Tribunal de Contas ou órgão de controle externo responsável pela fiscalização das contas do Poder Executivo Municipal, para análise quanto à legalidade, à legitimidade e a economicidade da gestão dos recursos, bem como quanto a regularidade e a eficiência de sua aplicação;
g) manter registros contábeis específicos para acompanhamento e controle do fluxo de recursos;
h) garantir o livre acesso dos membros do Comitê Assessor de Gestão, a qualquer tempo e lugar, a todos os atos e fatos relacionados direta ou indiretamente com o Convênio;
i) assegurar ao Comitê Assessor de Gestão/PGRM, ao FNDE, à DEMEC e ao Conselho Municipal, instituído na forma prevista no Decreto nº 2.609/98, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 2.728/98, art. 1º, § 1º, inciso III, as condições necessárias ao acompanhamento, à supervisão, ao controle e à fiscalização da implementação do PGRM;
j) restituir, ao Concedente, o valor transferido, atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, nos seguintes casos:
I - quando não for executado o objeto do Convênio, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovados;
II - omissão de apresentação da prestação de contas;
III - quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida neste convênio.

k) efetuar as eventuais restituições de recursos mediante depósito no Banco do Brasil S.A. agência Metropolitana Asa Norte, código nº 1003-0, conta nº _____, em formulário específico a ser obtido em qualquer agência da referida instituição financeira;
l) executar o PGRM de forma ajustada às diretrizes legais e regulamentares;
m) encaminhar, segundo cronograma de procedimentos definido pelo Interveniente, os documentos necessários ao processamento da liberação dos recursos.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA

A vigência deste Convênio é a partir da data de sua assinatura até 31/12/2002, admitindo-se a sua prorrogação por meio de termo aditivo nos termos da legislação vigente, obedecendo o que determina o art. 8º da Lei nº 9.533/97.

CLÁUSULA QUARTA – DO VALOR

O valor do presente Convênio para o corrente exercício é de R$ _____, participando o Concedente com R$ _____ e o Convenente com R$ _____, sendo o valor de R$_____ para transferência às famílias e o valor de R$ _____em ações socioeducativas.

SUBCLÁUSULA ÚNICA - DA SUPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS

A alocação de recursos orçamentários para os exercícios futuros se dará por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento, observada a legislação vigente e o que dispõe o art. 9º da Lei nº 9.533/97.

CLÁUSULA QUINTA - DA CLASSIFICAÇÃO DOS RECURSOS

Os pêndios do Concedente, decorrentes da execução deste Convênio, correrão à conta dos recursos oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, conforme dispõe o Decreto nº 2.609/98, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 2.728/98, art. 2º, parágrafo único, obedecendo a seguinte classificação orçamentária/financeira:

Programa de Trabalho	Fonte	Elemento Despesa	NC/NE	Data NC/NE	Valor (R$)

SUBCLÁUSULA ÚNICA - DO DESEMBOLSO

O Convenente efetuará a liberação dos recursos financeiros a seu cargo obedecendo o cronograma de desembolso aprovado, da seguinte forma:

Programa de Trabalho - Parcela - Valor em R$

CLÁUSULA SEXTA - DO ACOMPANHAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Sem prejuízo das prerrogativas do órgão responsável pela aprovação da prestação de contas, será permitido o livre acesso à toda documentação referente a execução do Programa ao Comitê Assessor de Gestão, à DEMEC, ao FNDE e ao Conselho Municipal.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Prestação de Contas será aprovada pelo Tribunal de Contas ou Órgão de Controle Externo responsável pela fiscalização das contas do Poder Executivo Municipal, conforme determina a MP nº 1.677, de 29/06/98 e o Decreto nº 2.609/98, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 2.728/98, art. 1º, § 1º, Inciso IV.

CLÁUSULA OITAVA – DA DENÚNCIA E RESCISÃO

A denúncia e/ou rescisão deste Convênio ocorrerá quando da constatação das seguintes situações:
a) utilização dos recursos em desacordo com o Plano de Trabalho aprovado;
b) retardamento injustificado na realização do pagamento às famílias beneficiárias do Programa.

CLÁUSULA NONA – DA RESPONSABILIZAÇÃO

O Convênio deverá ser executado fielmente pelos partícipes, de acordo com as cláusulas pactuadas e a legislação pertinente, respondendo cada um pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA PUBLICIDADE

A publicidade dos atos praticados em função deste Convênio deverá restringir-se ao caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, nos termos das normas legais e regulamentares em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA PUBLICAÇÃO

A publicação deste Convênio, em extrato, no Diário Oficial, deverá ocorrer no prazo de vinte dias contados do quinto dia útil do mês subseqüente ao de sua assinatura, correndo as despesas às expensas do Concedente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO

Fica eleito o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária de Brasília, Distrito Federal, para dirimir dúvidas ou litígios decorrentes deste Convênio, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem de pleno acordo, firmam o presente instrumento em 03 vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo nomeadas.

Brasília, ____ de _____ de _____.

MÔNICA MESSENBERG GUIMARÃES
CONCEDENTE

INTERVENIENTE

CONVENENTE

TESTEMUNHAS:

1. Nome: _____
CPF: _____
Assinatura: _____

2. Nome: _____
CPF: _____
Assinatura: _____